



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720311/2013-20
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.197 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria MULTA NA ENTREGA DE DCTF EM ATRASO
Recorrente PRIORIDADE EM SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTRIBUINTE DOMICILIADO NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreria.

Relatório

Da Notificação de Lançamento

Trata o processo de notificação de lançamento lavrada pela DRF Nova Iguaçu (RJ), referente a multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, correspondente ao mês de ABRIL/2011, no valor de R\$ 500,00 (multa mínima). A autoridade fiscal alega que o prazo final da entrega era 21/06/2011 e o contribuinte fez a entrega em 30/6/2011.

Da Impugnação

Cientificado da notificação de forma eletrônica, quando da transmissão da DCTF em 30/6/2011, o interessado apresentou impugnação em 05/04/2013, na qual alegou, em síntese, que:

- Não existe prazo peremptório para apresentação da impugnação;
- A Portaria MF nº 23, de 18/1/2011, prorrogou o prazo de pagamento dos tributos federais e suspendeu o prazo dos respectivos atos processuais em determinadas cidades localizadas na região de Petrópolis, RJ, que sofreu terrível enchente em janeiro de 2011;
- A IN RFB nº 1.122, de 18/1/2011, prorrogou até o dia 31/7/2011 os prazos de entrega das declarações dos contribuintes domiciliados em Petrópolis;
- O Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 10, de 10/8/2011, cancelou as intimações lavradas em 30/6/2011, referentes às omissões das declarações DIRF, DIPJ e DCTF;
- Por ser domiciliado em Petrópolis, faz jus aos benefícios concedidos;
- A DCTF apresentada é tempestiva.

Do Acórdão da DRJ

Em 14 de maio de 2013, a 2ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu Acórdão 12-55.823 e, apesar de considerar intempestiva a impugnação, examinou seus argumentos e declarou-a improcedente, mantendo o crédito tributário, sob o argumento de que, nos termos da Portaria MF nº 23/2011, os atos processuais que se iniciaram em 11 de janeiro de 2011 ficaram suspensos até 31 de julho de 2011.

Portanto, segundo a DRJ, para impugnar as notificações científicas neste período, o prazo ter-se-ia iniciado em 1 de agosto de 2011 e o prazo ter-se-ia encerrado em 30 de agosto de 2011.

Processo nº 13748.720311/2013-20
Acórdão n.º **1802-002.197**

S1-TE02
Fl. 4

Do Recurso Voluntário

Inconformado, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2013, reiterando, em síntese, os argumentos invocados na impugnação que, repita-se, foi considerada intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 29/05/13 e o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, em 21/6/13, portanto, dele tomo conhecimento. Ressalvo que o faço na esteira do quanto decidido pela DRJ que, apesar de considerar intempestiva a defesa, examinou seus argumentos e manteve a multa.

Do Mérito

A Portaria MF nº 23, de 18/1/2011, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, na situação em que os vencimentos dos tributos estavam previstos para o período de 11 de janeiro a 31 de março de 2011. Também suspendeu os atos processuais com termo inicial em 11 de janeiro de 2011, até o dia 31 de julho de 2011.

A IN RFB nº 1.122, de 18/1/2011, prorrogou para 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para janeiro a março de 2011, das entregas das declarações à RFB, dos contribuintes domiciliados na região serrana do Estado do Rio de Janeiro. Já o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10, de 10/8/2011, cancelou as intimações lavradas em 30/6/2011, quando não respeitadas as disposições da IN RFB nº 1.122/2011.

É meu entendimento que a IN RFB nº 1.222/2011 não alterou o prazo previsto para entregas de declarações que venciam em 20/5/2011, mas sim para aqueles prazos previstos originalmente para janeiro a março de 2011. Em consequência, não se aplica ao caso presente o Ato Declaratório Executivo RFB nº 10/2011.

Ademais, a Portaria MF nº 23/2011 determinou que os atos processuais que se iniciaram em 11 de janeiro de 2011 ficariam suspensos até 31 de julho de 2011. Portanto, o prazo de 30 dias para impugnação da notificação científica em 30/6/2011, iniciou-se em 1/8/2011 e encerrou-se em 30/8/2011. Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada em 27/3/2013 é intempestiva.

Conclusão

Face a todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO e por MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, correspondente ao mês de ABRIL/2011, no valor de R\$ 500,00 (multa mínima).

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 13748.720311/2013-20
Acórdão n.º **1802-002.197**

S1-TE02
Fl. 6

CÓPIA